



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 06 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 301-26.795

Recurso n.º 114.037 - Proc. n.º 10711-002902/91-74
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

CLASSIFICAÇÃO.

1. Rejeitada preliminar de irrevisibilidade do lançamento.
2. Conforme Laudo nº 1388/90 do Labana -RJ, o produto importado trata-se de um copolímero de etileno-propileno e se classifica no código TAB/SH 3902.30.0000.
3. Negado provimento ao recurso. Excluiu-se, de ofício, a multa de mora por ser incabível na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira da Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluído de ofício, a multa do art. 74 da lei nº... 7799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. em 06 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO - Relator

MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente), Wlademir Clovis Moreira e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA**RECURSO Nº 114.037 - ACÓRDÃO Nº 301-26.795****RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRICANTES SOLUTEC S/A****RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ****RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO****R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

A firma Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 002660/90 (fls. 3/8) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-89/032055-0 (fls. 10), submeteu a despacho 17.983,936 quilos de resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno, percentual de etileno 40,0/46,0%, percentual de propileno 40,0/45,0%, estado físico: sólido, em bloco tipo amorfo, nome comercial ECA 9291, uso como matéria-prima para a fabricação de aditivos melhoradores do índice de viscosidade de óleos lubrificantes para motores de combustão interna, qualidade industrial, classificação no código TAB 3901.90.0000, relativo a "polímeros de etileno, em formas primárias - outros", com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) obtendo o desembaraço com as prerrogativas de I.N. SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº 1388/90 (fls. 15), concluindo tratar-se de um copolímero de etileno-propileno.

Em ato de revisão, verificando-se divergência na classificação fiscal adotada para o produto em foco, o mesmo foi desclassificado para o código TAB 3902.30.0000, relativo a "copolímeros de propileno", com alíquotas de 40% para o I.I. e 12% para o I.P.I., e exigido, através da Intimação de fls. 16, o recolhimento das diferenças de I.I. e do I.P.I., bem como a multa prevista no art. 80, II, da Lei 4502/64 e D.L. 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal foi lavrado o Auto de Infração nº 140/91 (fl. 1).

No prazo legal foi ação fiscal impugnada, limitando-se a ora Recorrente a, com base em doutrinadores que invoca, transcrevendo trechos de suas obras e na jurisprudência do C. Tribunal Federal de recursos, investir contra a possibilidade da revisão alterar a classificação da mercadoria desembaraçada, o que constituir-se-á

Rec.: 114.037
Ac.: 301-26.795

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

em mudança de critério jurídico, vedada pelo art. 146 do CTN.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

REVISÃO. Desclassificação tarifária
do produto de nome comercial ECA
9291. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No prazo legal, a Recorrente, inconformada, interpôs
o seu recurso, no qual repisa os fundamentos da sua impugnação.

É o relatório.

24

V O T O

O argumento da Recorrente, da impossibilidade da revisão aduaneira após o desembaraço é de se repelir, não só porque expressamente previsto no Regulamento Aduaneiro (art. 455 a 457) enquanto não decaído o direito da Fazenda de procedê-lo, como face aos mais recentes julgados dos tribunais e a jurisprudência deste Conselho, em especial, neste caso, em que a mercadoria foi despachada sob Termo de Responsabilidade, implicando na ciência pelo importador de que a homologação do lançamento só se efetivaria após a revisão aduaneira.

Por outro lado, comprovado pelo laudo 1.388/90 (fls. 15) do LABANA de que a mercadoria despachada era a mesma identificada pela análise, a questão se resume em erro de sua classificação tarifária, sendo de se acolher a dada pela decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator